

RELATÓRIO

Trata o feito acerca do ato de fls. 06, datado de 22/06/2018, publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura expedido pela Diretoria Geral do Fundo de Previdência Social de Jaguaruana, que concede aposentadoria por idade com proventos proporcionais com fundamento no Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Art. 33 da Lei nº 33/2006 e art. 1º da Lei nº 10.887/04 à servidora MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF nº 703.736.203-49, que exerce a função de GARI, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 010137-0, a partir de 22/06/2018, lotada na Secretaria de Educação de Jaguaruana, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

Vencimento	954,00
Total dos proventos	954,00

Da análise dos autos, o Órgão Instrutivo concluiu pela autorização do registro do ato, recomendando constar na Resolução que o valor de benefício deverá atentar ao mínimo federal (art. 7º, inciso IV e art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988), bem como a data do início do benefício – 22/06/2018, conforme Informação nº 01656/2021, consignando o que segue:

01. Consoante Despacho nº 05278/2019 de 07.10.2019, a fl. 72, os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência proposta pelo Relator, qual seja: apresentação da legislação previdenciária do Município de Jaguaruana e informação quanto a filiação ou não da requerente ao Regime Geral de Previdência. No caso da concretização dessa, deveria ser anexada a Certidão de Tempo de contribuição emitida pelo o Instituto Nacional de Seguro Social, com a consequente correção da CTC expedida por seu Fundo de Previdência.

02. Em consequência, o Diretor do Fundo de Previdência de Jaguaruana, mediante o Ofício nº 010/2020, a fl. 237, informou que o Regime de Previdência daquele Município foi criado pela Lei nº 115/1992, em 07.05.1992 e que a servidora, admitida, no ano de 1994, teve suas contribuições recolhidas para o Regime Próprio, não tendo havido aporte para o Regime Geral. Neste sentido, não houve compensação previdenciária.

03. Ademais, o mencionado gestou anexou cópia da Lei Municipal nº 086/2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguaruana e da Lei Municipal nº 115/1992, que institui a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Jaguaruana (fls. 248/253).

04. Consoante art. 61 da Lei Municipal nº 086/2006, a aposentaria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício deverá ser a mesma datada publicação referida, no presente caso, 22/06/2018 (fl. 07).

05. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM, não localizamos registro do processo de nomeação da interessada junto àquela municipalidade, sendo prática daquele Tribunal, quando do ocorrido, registrar as aposentadorias independentemente da análise prévia das nomeações, constando nos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão dos servidores, tais como, Ato de nomeação (fl. 17), Termo de Posse (fl. 18), edital

(fls. 30/50), relação dos inscritos (fls. 51/55), lista de aprovados (fl. 56).

06. Recomenda-se que, doravante, nos atos de aposentadoria a serem editados pelo Município de Jaguaruana seja descrito: a data do início do benefício; a carga horária; a referência e classe que estava posicionado o servidor no momento de sua aposentação. Ademais, deverá ser anexada a lei vencimental vigente, à data do início do benefício, utilizada no cálculo dos seus proventos e a Portaria que possibilitou o último enquadramento do (a) servidor (a) e no qual ele (ela) aposentou-se.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Órgão Instrutivo, propõe-se à 1ª Câmara do TCE/CE, com respaldo no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, artigo 44 inciso II da LOTCE e nas demais disposições normativas que regem a matéria, autorizar o registro do ato de aposentadoria em relevo.

Fortaleza, 06 de setembro de 2021.



Conselheiro Substituto Manoel Pedroza Cavalcante
Relator

RESOLUÇÃO Nº 05393/2021

PROCESSO:24187/2018-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

ENTIDADE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06-09 A 10-09-2021 -- 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. Proventos Proporcionais. Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Art. 33 da Lei nº 33/2006 e art. 1º da Lei nº 10.887/04. Decisão unânime.

VISTOS, ETC...

CONSIDERANDO que trata o feito acerca do ato presente à fl. 06, datado de 22/06/2018, publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura, expedido pela Diretoria Geral do Fundo de Previdência Social de Jaguaruana, concedendo aposentadoria por idade com proventos proporcionais, a partir de 22/06/2018, à servidora MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF nº 703.736.203-49, que exerce a função de GARI, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 010137-0, lotada na Secretaria de Educação de Jaguaruana;

CONSIDERANDO que a aposentadoria encontra-se fundamentada no Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Art. 33 da Lei nº 33/2006 e art. 1º da Lei nº 10.887/04;

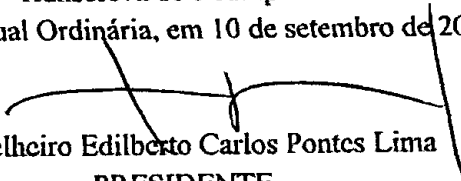
CONSIDERANDO a legislação inerente à matéria, o contido na instrução processual e em consonância com o Ministério Público de Contas;

RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do ato de fl. 06, expedido pela Diretoria Geral do Fundo de Previdência Social de Jaguaruana, na forma da proposta de voto do Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante.

Participaram também da votação a Exma. Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya e o Exmo. Conselheiro Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária, em 10 de setembro de 2021.

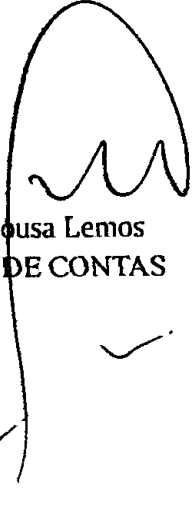

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 05393/2021

PROCESSO:24187/2018-4


Conselheiro Substituto Manoel de Jesus Cavalcante
RELATOR

Fui presente:


Procurador Eduardo de Sousa Lemos
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS